Admitida na reunião da CAOTPL de 22out13
Publique-se,

O Presidente da Comissão,

(*António Ramos Preto*)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 294/XII/3.ª

ASSUNTO: Pela salvaguarda da Lagoa de Óbidos

Entrada na AR: 10 de outubro de 2013

Nº de assinaturas: 4405

1.º Peticionário: João Manuel Rosa Penedos

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

Introdução

Nos termos do despacho n.º 2/XII de S. Exa a Presidente da Assembleia da República, de 1 de Julho de 2011, determinou a Senhora Vice-Presidente da Assembleia da República, em 11 de outubro de 2013, remeter à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local a presente petição subscrita por 4405 (quatro mil quatrocentos e cinco) cidadãos, sobre o assunto em epígrafe.

I. A petição

1- Esta petição tem por objeto *"a salvaguarda da Lagoa de Óbidos"*

2- Sustentam os peticionários, em defesa do objecto da sua petição, que, em síntese, a Lagoa de Óbidos " *Tem um ecossistema frágil com natural tendência para o desaparecimento*" e "*É um habitat doa qual depende a renovação de varias espécies da fauna e da flora que importa preservar*"

3-Consideram ainda que:

" *As obras de dragagem...são insuficientes e destituídas de uma resposta ao contínuo assoreamento e poluição da Lagoa em toda a sua extensão nomeadamente a montante*".

4- Concluem os Peticionários pela necessidade de exigir o alongamento da atual intervenção às restantes áreas assoreadas, bem como exigir do Governo que assuma a " *responsabilidade de assegurar a dragagem permanente e garanta a execução de um plano de recuperação de dragados, em conjunto com os municípios de Caldas da Rainha e Óbidos*"

II. Análise da petição e tramitação subsequente

1. Verifica-se estar perante uma petição que cumpre os requisitos constitucionais, formais e de tramitação, estabelecidos no n.º 1 do artigo 52.º (Direito de petição e direito de acção popular) da Constituição da República Portuguesa, bem como no artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República e designadamente nos artigos 9.º, 12.º, 17.º e seguintes da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto (Exercício do Direito de Petição).
2. Nestes termos e visto não existir qualquer causa para o seu indeferimento liminar (artigo 12.º da Lei n.º 43/90), afigura-se ser de admitir a presente petição.

3. Por esta petição ser assinada por mais de 4000 cidadãos, é obrigatório proceder à audição dos respectivos peticionários, bem como ser publicada no Diário da Assembleia da República, nos termos do nº 1 do artigo 21.º e da alínea a) do nº 1 do artigo 26º da Lei do Exercício do Direito de Petição, respectivamente.

4. Igualmente deverá ser apreciada pelo Plenário da Assembleia da República, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei do exercício do Direito de Petição.

5. A Comissão deve apreciar a presente petição, no prazo de 60 dias a contar da data da reunião de Comissão, que delibere a sua admissibilidade, conforme dispõe o nº 6 do artigo 17.º da supra citada lei.

III. Conclusão

A presente Petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, devendo ser nomeado Relator, seguindo-se os ulteriores termos até final.

Palácio de S. Bento, 18 de outubro de 2013

O Assessor da Comissão,

Fernando Vasco